



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 764589 - PR (2022/0258038-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE - PR035165
RAFAEL LIMA TORRES - PR039471
LUÍS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL - PR068061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal *a quo* a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 764589 - PR (2022/0258038-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE - PR035165
RAFAEL LIMA TORRES - PR039471
LUÍS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL - PR068061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal *a quo* a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUIS DA SILVA contra a decisão deste relator que não conheceu do *habeas corpus* previamente impetrado (fls. 138-140).

Em suas razões, o recorrente reitera as alegações formuladas na inicial, aduzindo que, diante do quadro de saúde da genitora de seus filhos, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar seria medida necessária aos cuidados de seus filhos. Requer, assim, seja o recurso conhecido e provido para que seja substituída a prisão preventiva decretada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

De mais a mais, não vislumbro ilegalidade na decisão ora combatida. Isso porque dispõe o art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No entanto, restou consignado pelo Tribunal *a quo* que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do agravante aos cuidados

de seus filhos, arrematando, ainda, que, "(n)ão obstante a enfermidade de que padece Janaína, o diagnóstico não a impede - ao que tudo indica - de zelar pelas crianças. É dizer, o atestado médico não evidencia a impossibilidade dela prestar atendimento aos filhos, embora sinalizando para a necessidade de 'maior suporte familiar'". (fl. 20).

Consta no acórdão, também, remissão ao parecer do procurador de justiça atuante nos autos em segundo grau, no qual o *Parquet* ponderou que (fls. 20-21):

"A exordial acusatória atribui ao Paciente os crimes de organização criminosa, de peculato (5x), de falsidade ideológica (4x), de corrupção passiva – artigo 308 do Código Penal Militar (16x), de corrupção passiva – artigo 317 do Código de Penal (4x), de corrupção ativa, de concussão (2x), de prevaricação e de violação do dever funcional com o propósito de obter vantagem.

Com efeito, a prisão domiciliar não retrata hipótese autorizada pela lei (art. 318, VI, CPP), haja vista que não restou comprovado que os filhos dependam e que exclusivamente do Paciente para a subsistência e que inexistente outro familiar que possa prestar-lhes os cuidados.

Pelo contrário, extrai-se que eles não estão em situação de desamparo, uma vez que assistidos pela genitora e, embora diagnosticada com ansiedade generalizada e episódios depressivos moderados, como pontuou o eminente Desembargador Relator, o atestado médico não a desaconselha ou incapacita a continuar exercendo a função materna, apenas sinaliza a necessidade de 'maior suporte familiar'."

Ademais, para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, é vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão da prisão domiciliar a genitor de filho menor durante a execução penal é providência excepcional e, no caso, não faz o agravante jus à benesse, tendo em vista o consignado pelo Tribunal a

quo no sentido de que a defesa não logrou demonstrar a sua imprescindibilidade aos cuidados de seu filho, asseverando, ainda, que, "em que pese a juntada do Acordo de Guarda (evento 1, ACORDO6), não está ele homologado". Consta do acórdão, também, que, "do 'Acordo de Guarda da Criança' (evento 1 - ACOR6), o qual, frise-se, depende de homologação judicial (a qual não foi trazida aos autos), verifica-se que os avós paternos e a madrasta, a senhora Cláudia Benedito de Lima, auxiliam, de forma ativa, na criação do menor.

Desta forma, ambos poderão cuidar da criança". Sendo assim, infirmar as conclusões alcançadas na origem pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Não há como se ignorar, do mesmo modo, que a matéria nem sequer foi examinada pelo Juízo de primeiro grau, já que foi declinada a competência da execução da pena ao Juízo estadual, em razão de se tratar do cumprimento de sanção no regime semiaberto. Logo, recomendável que a questão seja submetida ao crivo do competente Magistrado das Execuções Penais.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 700.465/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/3/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0258038-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 764.589 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089523920228160013 00102457820218160013 00151079220218160013
00256522720218160013 00343450520228160000 102457820218160013
151079220218160013 256522720218160013 343450520228160000
89523920228160013

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS PONTAROLLI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE - PR035165
RAFAEL LIMA TORRES - PR039471
LUÍS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL - PR068061
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE - PR035165
RAFAEL LIMA TORRES - PR039471
LUÍS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL - PR068061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e
Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.